



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Acórdão n. 159976

APELAÇÃO PENAL Nº 2012.3.002438-7

RELATOR : DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : ALAN PIRES DE ANDRADE

APELADA : A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DOS ART. 157, § 2º, I e II E ART. 288, p.ú, C/C ART. 69, TODOS DO CPB – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – DEPOIMENTOS PRESTADOS QUE DEMONSTRAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS DELITOS – DA REDUÇÃO DA PENA – PROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO ANALISADAS CORRETAMENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.** No vertente caso, existem provas concretas que apontam o apelante Alan Pires de Andrade como um dos autores do crime de roubo majorado na agência do Banco Bradesco de Jacundá, bem como que o recorrente se associou com mais de 3 (três) pessoas, com o fim específico de praticar crimes da mesma espécie e de maneira permanente, com o uso de armas de grosso calibre, o que configura o cometimento do delito de quadrilha majorada. Com efeito, as vítimas e testemunhas relataram, de forma coesa e com detalhes, toda a empreitada criminosa, tendo o réu sido reconhecido por policiais militares. Por essa razão, inviável o acolhimento da tese de negativa de autoria ou insuficiência de provas.
- 2. DA DOSIMETRIA.** Analisando a sentença combatida, verifico, inicialmente, que o magistrado *a quo* analisou as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, de forma conjunta, para os dois crimes pelo qual o réu foi condenado. Assim, considerando que para a aplicação do concurso material há a necessidade do juiz dosar e motivar individualmente a pena para cada crime, traduzindo em garantia indeclinável em favor do réu, mister proceder uma nova dosimetria.

A) CRIME DE ROUBO

No caso, o juízo de 1º grau valorou, corretamente, a culpabilidade do acusado como desfavorável, porquanto a conduta praticada é altamente reprovável, uma vez que o acusado agiu com premeditação e frieza, tendo elaborado um plano sofisticado para que a empreitada delituosa tivesse êxito, mormente considerando que, juntamente com outros agentes, manteve a vítima José Ribamar Bonifácio de Souza, além da sua esposa, seu filho e a empregada do casal, refém na sua própria residência, sob forte ameaças, durante mais de doze horas. No entanto, equivocou-se o magistrado, à quando da análise da conduta social e das circunstâncias do crime,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

uma vez que processo em curso não pode ser utilizado em prejuízo do réu para agravar a pena-base (Súmula 444 STJ), bem como, o fato de ter sido utilizado arma de fogo já é causa de aumento do delito de roubo, não podendo ser considerado duas vezes, sob pena de *bis in idem*. Destarte, ao contrário do que entendeu o juiz *a quo*, existe apenas uma única circunstância judicial desfavorável ao apelante (e não três), todavia, tal fato já é suficiente para fixar a pena-base acima do mínimo legal. Dessa forma, a reprimenda fixada em grau elevado, 08 anos de reclusão e 80 dias-multa, não me parece a solução mais justa ao caso, motivo pelo qual reduzo a pena-base para 6 anos e 30 dias-multa. Na fase intermediária, observo que não há atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena fixada na primeira fase. Na fase derradeira, observo que o juiz *a quo* aplicou o *quantum* de aumento na fração de 1/2, de forma devidamente fundamentada, conforme estabelece a Súmula 443 do STJ. Portanto, considerando que há duas causas de aumento da pena, quais sejam concurso de pessoas e uso de arma, bem como a quantidade, diversidade e potencialidade das armas utilizadas no crime (granadas, pistolas, fuzis) exaspero a pena em 1/2, fixando a pena final em 9 anos de reclusão e 45 dias-multa, à base de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

B) CRIME DE QUADRILHA

Da mesma forma que no crime de roubo, a culpabilidade do réu é exacerbada, uma vez que faz parte de um famosa quadrilha, altamente armada e perigosa, que visa a prática de delitos considerados graves e que não mede esforços para realizar os seus objetivos, atirando, inclusive, contra policiais, caso seja necessário. Dessa forma, considerando a culpabilidade altamente reprovável, o que basta para a pena ficar acima do mínimo legal, penso estar adequada a reprimenda fixada na sentença, razão pela qual mantenho pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há causas atenuante ou agravantes. Na etapa final, considerando a causa de aumento pelo fato da quadrilha ser armada, prevista no art. 288, p.ú, do CPB, exaspero a reprimenda no dobro, mantendo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

C) CONCURSO MATERIAL

Por derradeiro, em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 12 anos de reclusão e 45 dias-multa.

D) Regime Inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Como consequência, diante do que dispõe o artigo 33, §2º, 'a', do Código Penal, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena no fechado.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir a pena aplicada para 12 anos de reclusão e 45 dias-multa. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora **Vânia Bitar**.

Belém, 24 de maio de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

R E L A T Ó R I O

Alan Pires de Andrade, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 15 (quinze) anos e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inc. I e II e art. 288, p.ú, c/c art. 69, todos do CPB, interpôs o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, objetivando a sua reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Nas suas razões, às fls. 378-394, aduz o apelante, em síntese, a insuficiência de provas de materialidade e indícios de autoria delitiva, destacando que o simples depoimento das vítimas, que em nenhum momento realizaram o reconhecimento legal do réu, bem como de 3 testemunhas oculares não são suficientes para comprovar a prática delituosa. Dessa forma, havendo dúvida quanto à autoria delitiva, deve-se respeitar o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo o acusado.

Por último, sustenta que não há elementos nos autos que justifiquem a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, mormente considerando à personalidade, à conduta social, bem como as consequências da infração penal

Em contrarrazões, às fls. 399-404, o apelado manifesta-se pelo conhecimento do apelo, porque tempestivo, e, no mérito, pelo improvimento integral do recurso.

Nesta Superior Instância, às fls.407-416, o *custos legis* opina pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, a fim de que seja realizada nova dosimetria da pena.

À revisão. É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta nos autos, que no dia 23/01/2001, por volta das 20:00 horas, José Ribamar Bonifácio de Souza, gerente da agência do Banco do Bradesco em Jacundá, chegava em sua casa, quando foi surpreendido por dois indivíduos de capuzes preto, os quais, munidos de pistolas, renderam o mesmo e o mantiveram refém no interior da sua casa, juntamente com sua esposa, a empregada do casal e, posteriormente, seu filho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Uma vez no controle da situação, mantiveram contato, via telefone celular, com mais dois comparsas, esclarecendo que tudo tinha ocorrido bem e que poderiam ir para local. Aproximadamente 20 minutos depois, os mesmos chegaram na residência, encontrando-se um deles encapuzado e o outro não, trazendo consigo uma sacola contendo armamento pesado, destacadamente três fuzis AR-15. Ademais, passaram a manter contato com terceiros indagando sobre detalhes da operação criminosa que iriam empreender, bem como a posição da Polícia local.

Descreve, ainda, que, na manhã seguinte, a vítima, gerente do banco, foi obrigada a telefonar para o chefe do serviço daquela instituição financeira, Deoclino Feitosa dos Santos, a fim de que o mesmo, sem pretexto, comparecesse na sua casa. Lá chegando, também foi rendido pelos indivíduos, tendo ambas as vítimas se dirigido ao banco, juntamente com um dos assaltantes, a fim de aguardarem a abertura do cofre, que se verificaria às 10:00 horas daquela manhã. No horário previsto, aberto o cofre, foi recolhida a quantia aproximada de R\$ 91,000,00 (noventa e um mil reais), colocado em uma sacola e, após, assaltante e gerente se dirigiram à residência deste.

Por fim, por volta das 09:30h, o Delegado de Polícia Civil Ivanildo Pereira dos Santos, foi alertado de que a família do gerente do Bradesco era mantida sob custódia por assaltantes em sua residência, a fim de forçá-lo a abrir o cofre da agência, o que levou a referida autoridade a determinar a intervenção policial, dirigindo-se ao local e se fazendo acompanhar por outros policiais.

No momento em que o cerco da casa era feito, travou-se um tiroteio entre os policiais e os assaltantes que pressentiram a presença dos mesmos, o que resultou no baleamento do Delegado Ivanildo. Em que pese a intervenção policial, os meliantes conseguiram evadir no carro da vítima e em outro, que se apossaram na fuga, mediante ameaça a sua condutora Maria de Jesus, na época vice-prefeita do Município de Jacundá. Ademais, o acusado foi reconhecido como um dos integrantes do bando, já que foi visto sem o capuz, portando uma arma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

AR-15 durante o tiroteio da polícia, sendo um dos assaltantes que ficaram na casa do gerente do banco com a família do mesmo sob ameaça, contribuindo para o êxito da empresa criminosa.

Eis a summa dos fatos.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERILIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA

O apelante afirma, em summa, que as provas colhidas na instrução processual não são suficientes para a sua condenação, uma vez que apenas as palavras das vítimas e de três testemunhas oculares não são suficientes para gerar uma decisão condenatória. Acrescenta, ainda, que em momento algum houve reconhecimento legal do réu.

Inicialmente, destaco que a inobservância do previsto no art. 226, do CPP, não tem o condão de invalidar o reconhecimento realizado, uma vez que tais formalidades consistem em simples recomendações legais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais posiciona-se:

“(…) 3. A inobservância do disposto no art. 226, do CPP, não invalida o reconhecimento realizado, pois tais formalidades consistem em simples recomendações legais. (...)” (2015.03992690-84, 152.550, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-10-20, Publicado em 2015-10-22)

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. Materialidade delitiva. Comprovada. Autoria. Devidamente demonstrada pelo conteúdo probatório coligido, consubstanciado no firme e coerente relato das vítimas, no reconhecimento judicial dos acusados e não afastada pela frágil tese de defesa. Reconhecimento dos acusados pelas vítimas. Ausência de nulidade. Consabido que as regras do art. 226 do CPP constituem mera cautela, sem caráter obrigatório, não acarretando nulidade ou qualquer prejuízo à prova sua inobservância, quando firme o reconhecedor em seu apontamento. (...)” (TJRS; Apl. Nº 70055884472. Relatora. Desa. Bernadete Coutinho Friedrich. Sexta Câmara Criminal. Julgado em 05/09/13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Ademais, em que pese não ter sido realizado o procedimento formal do reconhecimento do acusado na polícia e nem em juízo, conforme ressaltou o magistrado *a quo*, as testemunhas que apontaram e reconheceram o acusado como um dos assaltantes, são policiais militares e civis, atuante à época na região, que conheciam pessoalmente o acusado e, portanto, não imaginaram do nada a participação do recorrente.

Pois bem, no vertente caso, a autoria e materialidade delitiva dos crimes de roubo e quadrilha estão evidentes, encontrando-se comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 37, que constata a apreensão de uma cápsula de fuzil calibre 223 deflagrada, uma cápsula de cartucho calibre 9mm intacta e a massa de um projétil deflagrada, objetos encontrados no solo do local do tiroteio, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 39, que atesta a apreensão de dois estojos de munição calibre 7.62 e um capuz de pano cor cinza com uma faixa azul, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e vítimas, conforme será demonstrado a seguir.

A vítima José Ribamar Bonifácio de Souza, perante a autoridade policial, às fls.29-32, assim como outro ofendido Deocleciano Feitosa dos Santos, perante a autoridade judiciária, às fls.230-231, relataram, com riqueza de detalhes, toda a dinâmica do delito, a qual já foi resumida ao norte.

Ilustrando a versão apresentada, cita-se trecho do depoimento de José Ribamar, *in verbis*:

“(…) que o declarante é gerente do Banco Bradesco desta cidade de Jacundá, onde trabalha e reside há um ano (…) que após estacionar o veículo o declarante seguiu para o portão para fechar o mesmo, quando percebeu a entrada de dois (02) indivíduos, os quais trajavam roupas de cor escura e capuz na cabeça, bem como portavam arma de fogo tipo pistola, quando então anunciaram que era um assalto (…) que após isso um dos indivíduos fez um contato telefônico através de um aparelho celular dando conta ao seu interlocutor que estava tudo certo e que poderiam vir para casa, sendo que passado aproximadamente não mais que 30 minutos, ali chegaram mais (02) indivíduos, sendo um com capuz na cabeça e outro de “cara limpa”, os quais traziam uma sacola plástica no interior da qual tiraram 03 (três) fuzis quatro coletes a prova de bala, granadas além de certa quantidade de carregadores de pistolas e fuzis, ressaltando que cada fuzil era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

portado com três carregadores, além de que os quatro (04) indivíduos portavam uma pistola cada um com três (03) carregadores e ainda granadas em número que não sabe precisar; que recorda ainda o declarante que avistou que os indivíduos usavam pelo menos dois aparelhos telefônicos celular, com os quais fizeram alguns contatos com os demais integrantes do bando (...)” (José Ribamar; fls. 29-32)

Ressalto, aqui, que a palavra das vítimas, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como *in casu*.

Nesse sentido, remansoso é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme demonstram os seguintes arestos:

“(...) 1. Os crimes contra o patrimônio são, geralmente, praticados às ocultas, ao abrigo dos olhos de outras pessoas, com o propósito de se garantir o êxito da empreitada criminoso. Por isso, a palavra da vítima tem especial valor nos crimes dessa espécie, mormente quando encontra respaldo nos demais elementos de prova produzidos nos autos, servindo como meio probante hábil a sustentar o decreto de condenação.” (Apl. 2005.01.1.026791-2, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, Primeira Turma Criminal, julgado em 07/02/08). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – RECONHECIMENTO DO RÉU – PALAVRA DAS VÍTIMAS – CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A prova oral e os reconhecimentos seguros autorizam a condenação. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra dos ofendidos merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos. III. Recurso desprovido.” (TJ-DF - APR: 20150910134038, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 18/02/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2016, Pág.: 227) (grifo nosso).

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PROVAS SUFICIENTES - PALAVRA DAS VÍTIMAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A palavra das vítimas que, além de reconhecerem o réu como autor do delito, ainda narram os fatos com riqueza de detalhes, constitui prova suficiente da autoria. Afinal, o único interesse dos ofendidos é apontar o culpado e não prejudicar pessoas inocentes.” (TJ-MG - APR: 10084130011889001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

10/03/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:
18/03/2015) (grifo nosso).

Corroborando com o que foi dito pelas vítimas, as testemunhas do fato, polícias da região, declararam, às fls. 12-28, 153/154,167/168, dentre outras coisas, que o acusado Alan Pires de Andrade foi visto sem o capuz, portando uma AR-15, durante o tiroteio com a polícia, sendo um dos assaltantes que ficaram na casa do gerente do banco com os reféns, bem como que este foi reconhecido no momento em que passou de carro pelos policiais.

Ademais, conforme destacou o juiz sentenciante, os policiais afirmaram, ainda, que o réu é famoso na região por fazer parte de uma quadrilha armada, especializada em assaltos à bancos, informação essa que foi corroborada pelo próprio interrogatório do acusado, o qual relatou que já foi condenado em Goiânia por 20 anos e 6 meses de reclusão, pelo crime de roubo, delito esse que teve, inclusive, as mesmas características do assalto em Jacundá, quais sejam, praticado contra instituição bancária, com o uso de armas pesadas e valor roubado altíssimo (nove milhões de reais), o que só reforça a tese de que os agentes criminosos não se encontraram e praticaram o delito em análise por acaso.

Com o fim de melhor elucidar o exposto, confirmam-se alguns trechos dos depoimentos prestados, *in verbis*:

“(…) que imediatamente seguiram para o local onde situa-se a casa do gerente do Banco, sendo que a equipe onde o declarante encontrava-se seguiu na frente, e ao aproximarem-se da casa em questão o declarante pode avistar um indivíduo postado na área da casa, portando uma arma de fogo tipo fuzil; que o referido elemento naquela ocasião trajava roupa de cor preta bem como usava na cabeça um capuz, o qual estava enrolado cobrindo apenas a área do couro cabeludo, em cuja oportunidade, percebendo as características físicas e fisionômicas do referido indivíduo pode observar que tratava-se do elemento de nome ALAN ANDRADE, pessoa conhecidíssima na região como integrante da quadrilha do Açaizal, cujos elementos praticam assaltos na região há vários anos (...) que cessado os disparos o declarante e SALOMÃO dirigiram-se para o posto para abastecer o carro (...) momento em que cruzaram a rodovia que corta a cidade observou quando os integrantes da quadrilha passaram conduzindo um veículo VW/GOL, de cor verde, numa distância de aproximadamente 10 metros do carro, onde encontrava-se o declarante, momento onde o declarante ainda tentou um disparo de arma de fogo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

contra os mesmos, não sabendo precisar se os atingiu tendo os mesmos empreendido fuga (...)” (Pedro Paulo Guimarães Ribeiro; fls. 19-22)

“(…) surgiu na rodovia oriundo de Jacundá um veículo VW/GOL, de cor verde, o qual reconheceu como sendo pertencente a senhora Maria de Jesus, vice-prefeita do município de Jacundá, o qual apresentava-se bastante sujo de lama até a metade das portas; que ao cruzar com o referido veículo percebeu que no interior do mesmo haviam três (03) homens, ressaltando ainda que referido veículo era conduzido pelo indivíduo ALAN ANDRADE, o qual inclusive conversava descontraidamente gesticulando com seus comparsas no interior do carro, cujo elemento é perigoso assaltante de bancos bastante conhecido na região (...) (Charles Ronivaldo Martins de Paula; fls. 25-27)

“(…) que foram até a casa do gerente do Banco e ao chegarem ao local viram o acusado Alan no pátio da casa com um fuzil; que ao ver a polícia o acusado Alan desferiu vários tiros de fuzil nos policiais, sendo que o delegado Ivanildo foi atingido nos braços e nas costas (...) (Salomão Martins da Silva; fls. 167-168)

Nesse ponto, saliento que os depoimentos de policiais, como já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu *in casu*.

Nesse diapasão é a jurisprudência pátria:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações.** Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Ordem denegada.” (STF; HC 87662 / PE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007). (grifo nosso).

STJ: “Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) é idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante”. (in RT 771/566).

“APELAÇÃO CRIMINAL - **ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA.** - Comprovada a materialidade e autoria delitivas por meio do robusto acervo probante, não há que se falar em absolvição. - Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal e circunstancial. - **O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, ao teor do disposto no art. 202 do CPP, sendo que a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente.** - Faz jus à isenção das custas processuais o réu comprovadamente hipossuficiente, nos termos do art. 10 inc. II, da Lei Estadual 14.939/03.” (TJ-MG - APR: 10693150034181001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2016) (grifo nosso).

Com efeito, ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem provas concretas que apontam o apelante Alan Pires de Andrade como um dos autores do crime de roubo majorado na agência do Banco Bradesco de Jacundá, bem como que o recorrente se associou com mais de 3 (três) pessoas, com o fim específico de praticar crimes da mesma espécie e de maneira permanente, com o uso de armas de grosso calibre, o que configura o cometimento do delito de quadrilha majorada. Com efeito, as vítimas e testemunhas relataram, de forma coesa e com detalhes, toda a empreitada criminosa, tendo o réu sido reconhecido por policiais militares. Por essa razão, inviável o acolhimento da tese de negativa de autoria ou insuficiência de provas.

DA DOSIMETRIA

Aduz o recorrente que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, visto que a maioria das circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Pois bem, analisando a sentença combatida, às fls.158-309, verifico, inicialmente, que o magistrado *a quo* analisou as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, de forma conjunta, para os dois crimes pelo qual o réu foi condenado. Assim, considerando que para a aplicação do concurso material há a necessidade do juiz dosar e motivar individualmente a pena para cada crime, traduzindo em garantia indeclinável em favor do réu, mister proceder uma nova dosimetria.

DO CRIME DE ROUBO

No caso, penso que o juízo de 1º grau valorou, corretamente, a culpabilidade do acusado como desfavorável, porquanto a conduta praticada é altamente reprovável, uma vez que o acusado agiu com premeditação e frieza, tendo elaborado um plano sofisticado para que a empreitada delituosa tivesse êxito, mormente considerando que, juntamente com outros agentes, manteve a vítima José Ribamar Bonifácio de Souza, além da sua esposa, seu filho e a empregada do casal, refém na sua própria residência, sob forte ameaças, durante mais de doze horas, aproximadamente das 20:00 do dia 23/01/2001 até às 10:00 do dia seguinte.

Continuando, verifico que o recorrente não registra antecedentes criminais, uma vez que processo em curso não tem o condão de agravar a pena-base, a teor da Súmula 444 do Colendo STJ. No mesmo passo, a conduta e a personalidade presumem-se boas, tendo em vista que não há nenhum elemento de prova que permite um juízo negativo sobre elas. Nesse ponto, observo que o magistrado *a quo* considerou a conduta social do réu desfavorável, em virtude do mesmo já responder por outro processo, todavia, em nenhum momento foi citado no *decisum* que houve o trânsito em julgado do referido processo, bem como não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Dessa maneira, conforme já defendido acima, o processo em curso não pode ser utilizado em prejuízo do réu para agravar a pena-base (Súmula 444 STJ).

De outra banda, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime integram a própria definição jurídica, nada havendo nada a valorar também. Ressalto, aqui,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

que o argumento utilizado pelo juiz sentenciante, para considerar desfavorável as circunstâncias do delito, não merece prosperar, haja vista que o fato de ter sido utilizado arma de fogo já é causa de aumento do delito de roubo, não podendo ser considerado duas vezes, sob pena de *bis in idem*. Por último, destaco que o comportamento da vítima não pode ser valorado contra o recorrente, sendo considerado circunstância neutra.

Destarte, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, penso que existe apenas uma única circunstância judicial desfavorável ao apelante (e não três). Dessa forma, a pena fixada em grau elevado, 08 anos de reclusão e 80 dias-multa, não me parece a solução mais justa ao caso, motivo pelo qual reduzo a pena-base para 6 anos e 30 dias-multa.

Nesse ponto, é válido frisar que basta apenas que uma das circunstâncias judiciais seja desfavorável ao agente para que a pena-base seja fixada acima do mínimo previsto em lei. Ora, se as circunstâncias não são favoráveis ao apelante em sua totalidade, não há como fixar a pena base no mínimo legal.

Na fase intermediária, observo que não há atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena fixada na primeira fase.

Na fase derradeira, verifico que o magistrado *a quo* aplicou o *quantum* de aumento na fração de 1/2, de forma devidamente fundamentada, conforme estabelece a Súmula 443 do STJ¹. Portanto, considerando que há duas causas de aumento da pena, quais sejam concurso de pessoas e uso de arma, bem como a quantidade, diversidade e potencialidade das armas utilizadas no crime (granadas, pistolas, fuzis) exaspero a pena em 1/2, fixando a pena final em 9 anos de reclusão e 45 dias-multa, à base de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

DO CRIME DE QUADRILHA

¹ Súmula 443 STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Da mesma forma que no crime de roubo, a culpabilidade do réu é exacerbada, uma vez que faz parte de um famosa quadrilha, altamente armada e perigosa, que visa a prática de delitos considerados graves e que não mede esforços para realizar os seus objetivos, atirando, inclusive, contra policiais, caso seja necessário. Quanto as demais circunstâncias judiciais, não vislumbro diferenças ao que já foi exposto, à quando da análise do delito de roubo. Assim, desnecessário repetir novamente os mesmos argumentos.

Dessa forma, considerando a culpabilidade altamente reprovável, penso estar adequada a pena fixada na sentença, razão pela qual mantenho pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Ressalto, novamente, que para se elevar a pena-base acima do mínimo legal é suficiente a presença de apenas uma única circunstância judicial desfavorável ao acusado.

Na segunda fase, não há causas atenuante ou agravantes. Na etapa final, considerando a causa de aumento pelo fato da quadrilha ser armada, prevista no art. 288, p.ú, do CPB, exaspero a reprimenda no dobro, mantendo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

CONCURSO MATERIAL

Por derradeiro, em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 12 anos de reclusão e 45 dias-multa. Como consequência, diante do que dispõe o artigo 33, §2º, 'a', do Código Penal, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena no fechado.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, reduzindo a pena definitiva para 12 anos de reclusão e 45 dias-multa, mantendo nos demais termos a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 24 de maio de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator